



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.973, DE 2015 (Do sr. Cabo Sabino)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos de guardas municipais e metropolitanas e sobre estacionamento irregular em rampas de acesso para pessoas com deficiência.

EMENDA SUBSTITUTIVA (Sr. Hugo Leal)

Substitua-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 3.973, de 2015, pelo seguinte:

Art. 3º O inciso IX do caput do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 181.

.....
IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos, de acesso à ciclovia ou ciclofaixa ou de acesso para pessoas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

..... (NR)"



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de ajustar a redação e inserir a expressão que consta na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em seu art. 11.:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Além disso, pretendemos aproveitar a oportunidade e inserir os cruzamentos com ciclofaixas e ciclovias, a fim de evitar esse mesmo tipo de problema, considerando que é uma importante política pública a criação de espaços para trânsito desse tipo de veículo. Inclusive, essa proposta consta no Projeto de Lei nº 3.893, de 2015, do Deputado Arthur Virgílio Bisneto.

Por estas razões, fica justificada a presente Emenda, que não altera a essência da proposta.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2016.

**Deputado Hugo Leal
PSB/RJ**